



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.473 - PR (2010/0190599-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MARIA ESTER DO NASCIMENTO MEGER E OUTRO**
ADVOGADO : **JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. ANULAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO, JÁ CUMPRIDA PELAS SERVIDORAS, E APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVE, DE DEMISSÃO, POR ORIENTAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *BIS IN IDEM* E *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É certo que "A Autoridade coatora apontada, que impõe a pena de demissão, vincula-se aos fatos apurados e não à capitulação legal proposta pela Comissão Processante. Da mesma forma, o indiciado se defende dos fatos contra ele imputados, não importando a classificação legal inicial, mas sim a garantia da ampla defesa e do contraditório. Por isso, a modificação na tipificação das condutas pela Autoridade Administrativa não importa nem em nulidade do PAD, nem no cerceamento de defesa" (MS 13.364/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 26/5/08).

2. O novo julgamento do processo administrativo disciplinar ofende o devido processo legal, por não encontrar respaldo na Lei 8.112/90, que prevê sua revisão tão somente quando constatado vício insanável ou houver possibilidade de abrandamento da sanção disciplinar aplicada ao servidor público.

3. O processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanescer sujeito a novo julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar.

4. "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira" (Súmula 19/STF).

5. Hipótese em que a anulação, pelo Presidente do INCRA, da pena de suspensão aplicada às servidoras não teve por escopo corrigir eventual vício insanável e/ou beneficiá-las, na medida em que resultou da orientação firmada pela Corregedoria-Geral da União (CGU) que, ao reexaminar o mérito das conclusões firmadas pela Comissão processante, entendeu necessária a aplicação de pena mais grave, de demissão.

6. Tendo em vista a ilegalidade do ato que importou na aplicação da pena de demissão das servidoras, é de rigor a reintegração destas aos seus respectivos cargos públicos, com todos os efeitos funcionais e financeiros daí decorrentes (inclusive quanto à pena de suspensão anteriormente aplicada).

7. "A correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Incidência da Súmula 43/STJ" (AgRg no REsp 947.368/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 27/9/10).

8. Juros moratórios devidos a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil e 219, *caput*, do CPC.

9. Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas atrasadas, acrescidas de uma anualidade, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.

10. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.473 - PR (2010/0190599-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MARIA ESTER DO NASCIMENTO MEGER E OUTRO
ADVOGADO : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial manifestado por MARIA ESTER DO NASCIMENTO MEGER e OUTRO, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Narram os autos que, após regular processo administrativo disciplinar, foi apurada a responsabilidade administrativa das recorrentes, "lotadas na Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná (...), diante da comprovação de cometimento de atos infracionais consistentes no fato de haver sido adulterada 'declaração de imóvel rural, visando transformar a classificação de 'improdutivo' para 'produtivo' do imóvel rural denominado 'Fazenda Sakamoto', de propriedade de Shinichi Oizumi, localizado no Município de Conselheiro Mairinchk/PR'" (fl. 1.789e).

Em virtude das conclusões da respectiva Comissão de apuração, "Foram editadas (...) as Portarias/Incra nºs 144 e 145, em 11 de março de 2004, aplicando, 'com fundamento na última parte do art. 129, e segunda parte do art. 130, todos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a pena de suspensão, por 30 (trinta) dias', às servidoras (...), diante da violação do 'disposto no art. 116, incisos I, II, III, combinados com o art. 128, da citada lei, por ter restado comprovado que a mesma adulterou declaração de imóvel rural, transformando a classificação de 'improdutivo' para 'produtivo' do imóvel denominado 'Fazenda Sakamoto', localizado no município de Conselheiro Mairinck/PR" (fl. 1.795e).

Conforme informado no voto condutor no acórdão recorrido, as referidas penas de suspensão foram cumpridas pelas autoras. MARIA ESTER DOS NASCIMENTO MEGER cumpriu suspensão no período de 25/3/2004 a 24/4/2004, enquanto CARMEN CATARINA DE ALMEIDA, entre 14/12/2004 e 16/1/2005 (fl. 315e).

Antes disso, porém, os referidos fatos foram levados "ao conhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corregedoria-Geral da União, por meio do OFÍCIO/INCRA/P/Nº 092/2004, de 12 de março de 2004. Em resposta, a Corregedoria-Geral da União, irresignada em face da decisão administrativa, apoiada pela NOTA TÉCNICA nº 732/2004/FGU-PR/CORIN, de 27.10.2004, sustentou, em síntese, que, 'procedido o exame da documentação recebida, verificou-se que a decisão proferida foi contrária às provas carreadas, eis que as servidoras (...) praticaram falta funcional passível da pena de demissão (art. 117, IX, Lei nº 8.112, de 11.12.1990) que, de acordo com o art. 134 da Lei nº 8.112/90 e orientação da AGU – Parecer GQ-183, a aplicação é compulsória. Tratando-se de penalidade expulsiva, de acordo com o Decreto nº 3.035, de 27.04.1999, a competência para aplicá-la foi delegada aos Ministros de Estado", razão pela qual se recomendou "à Presidência do INCRA, "com fundamento no art. 18, § 5º, IV e V da Lei 10.683, de 2003, a declarar a nulidade do julgamento que acolheu parcialmente os termos do relatório final da referida comissão, encaminhando, posteriormente, os autos ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário para fins de cumprimento do disposto no Decreto nº 3.035, de 1999" (fl. 1.797e).

Tendo em vista a recomendação da CGU e o parecer favorável apresentado pela Advocacia da União, em 15/2/05, o então Presidente do INCRA declarou nulos "os termos do julgamento proferido no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 54200.001683/2003-46" (fl. 1.817e), bem como determinou fossem tornados insubsistentes os atos que resultaram na aplicação da pena de suspensão das servidoras, ora recorrentes.

Aos referidos fatos, acresçam-se as informações trazidas no relatório do acórdão recorrido (fls. 310/311e):

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidoras públicas federais objetivando: **(a)** o reconhecimento da nulidade de sindicância e de processo administrativo disciplinar, determinando-se o seu arquivamento; ou, sucessivamente, **(b)** o arquivamento do PAD em razão da prescrição e da decadência operadas, afastando-se a penalidade de suspensão aplicada e obstando que qualquer outra sanção lhes seja imposta; ou, sucessivamente, **(c)** que seja decretada a nulidade do processo administrativo disciplinar após a realização do julgamento pelo Presidente do INCRA e imposição da suspensão às autoras, declarando-se a impossibilidade de nova revisão do processo em prejuízo às servidoras, bem como declarando a impossibilidade de atuação da Controladoria-Geral da União no presente caso.

Sobreveio sentença julgando improcedente a ação. Condenou a parte autora nos ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais, sustenta a parte autora: **(a)** que não houve a identificação do denunciante; **(b)** que houve violação ao devido processo legal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à ampla defesa e ao contraditório durante a sindicância e o PAD; **(c)** que um dos servidores que compôs o PAD seria suspeito por já ter integrado a Comissão de Sindicância; **(d)** que o processo administrativo disciplinar seria nulo em razão do decurso do prazo; **(e)** que se operou a prescrição e a decadência para a aplicação de sanção disciplinar; **(f)** que houve ofensa ao devido processo legal no ato administrativo que anulou o primeiro julgamento do processo administrativo disciplinar; **(g)** que a autoridade julgadora era incompetente para a realização de novo julgamento; **(h)** que houve desrespeito à correlação entre acusação e decisão, fazendo-se necessária a abertura de prazo para nova defesa; **(i)** que o julgamento foi realizado em desconformidade com as provas constantes dos autos do PAD; **(j)** que o relatório da Comissão de Sindicância foi insuficientemente motivado; **(k)** que houve errônea capitulação dos fatos comprovados no processo administrativo disciplinar. Pede o provimento do recurso.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entretanto, manteve incólume sentença de improcedência, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa (fls. 322/323e):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

1. *"Inexiste aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar. Nestes casos, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais (Precedentes: MS nº 12.957/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/9/2008; MS nº 12.983/DF, 3ª Seção, da minha relatoria, DJ de 15/2/2008)"* (MS 13.716/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJe 13/02/2009)

2. A Administração Pública deve observar, por ocasião da aplicação da sanção disciplinar, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, individualização da pena, bem como o art. 128 da Lei n. 8.112/90.

3. Não há ilegalidade na instauração de processo administrativo com fundamento em denúncia anônima, por conta do poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por via de consequência, ao administrador público.

4. *"A sindicância, que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória de acusados"* (STJ, MS 10.828/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 2/10/2006).

5. Os membros de Comissão de Sindicância que sugere a instauração de Processo Administrativo Disciplinar não podem participar da Comissão Disciplinar a ser formada, pois eles já formaram um juízo de convencimento, o que os conduziria a um prejulgamento do caso, maculando a imparcialidade que deve estar presente na condução do procedimento. No entanto, por se tratar de hipótese de suspeição, ela deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade em que puder falar nos autos do processo disciplinar.

6. O decurso de prazo, em que pese constitua irregularidade, não é fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para, por si só, implicar a nulidade do procedimento, sem a demonstração de efetivo prejuízo ao servidor acusado.

7. Conquanto a autoridade julgadora possa divergir das conclusões da Comissão Disciplinar, ela deve fazê-lo de forma motivada, não sendo possível que ela desconsidere parte das imputações que foram feitas ao servidor.

8. A apreciação da adequada correlação entre acusação e decisão somente pode ser feita à luz da decisão da autoridade julgadora, e não das conclusões da Comissão Disciplinar, que consubstanciam mera recomendação, sem carga decisória.

9. Apelo não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 331/342e).

Sustentam as recorrentes violação aos arts. 127 e 130 da Lei 8.112/90, ao argumento de que o Termo de Indiciamento elaborado pela Comissão Processante, no qual foram descritos vários fatos passíveis de ser capitulados como as infrações previstas no art. 116, I a III, da Lei 8.112/90, e que vincularia toda a atividade administrativa posterior, jamais fez referência à pena de demissão, mas apenas de suspensão.

Assim, a anulação da pena de suspensão que lhes foi aplicada e cumprida no período de 25/3/04 a 24/4/03, seguida da aplicação de pena de demissão, pelo Presidente do INCRA, já quando em curso o presente feito, sem que lhe fosse dada a oportunidade de nova defesa, importaria na nulidade daquele procedimento.

Afirmam que, diferentemente do que consignado no acórdão recorrido, a anulação da pena de suspensão não lhes seria mais benéfica, mormente porque decorreu da orientação da Controladoria da União, que, em seu lugar, propôs a aplicação da pena de demissão, levada a efeito pelo Presidente do INCRA.

Seguem afirmando que o presente feito, embora ajuizado antes que lhe fosse aplicada a pena de demissão, com esta guarda relação, porquanto corresponde à alteração superveniente do seu direito. Ademais, "não há a menor dúvida de que o objetivo final da causa era precisamente impedir a demissão, em razão das ilegalidades do processo administrativo" (fl. 382e).

Aduzem que, "se infelizmente a demissão veio a se consumir, isso não é motivo para deixar de se reconhecer as irregularidades do PAD indicadas na inicial", sendo certo que o Tribunal de origem, "ao se eximir de tal mister, descumpriu o teor do art. 462 da Lei Adjetiva" (fl. 382e).

Alegam, ainda, contrariedade aos arts. 153 da Lei 8.112/90 e 2º da Lei 9.784/99,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseverando que a Turma Julgadora "deixou (...) de respeitar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (fl. 382e). Isso porque, "com a decisão do Presidente do INCRA, que anulava a pena de suspensão e abria a possibilidade do apenamento com a demissão, deveria necessariamente ter havido uma nova peça acusatória, a partir da qual as recorrentes deveriam ser ouvidas para apresentarem a sua defesa" (fl. 383e).

Por fim, apontam a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto ao entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de que "não teria havido necessidade de intimar as recorrentes acerca da anulação da pena de suspensão, nem da possibilidade de aplicação de pena mais severa" (fl. 384e), citando, como paradigma, acórdão proferido nesta Corte no MS 7034/DF, de 22/10/07.

Sem contrarrazões (fl. 401e). Recurso admitido na origem (fls. 404/406e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.473 - PR (2010/0190599-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. ANULAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO, JÁ CUMPRIDA PELAS SERVIDORAS, E APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVE, DE DEMISSÃO, POR ORIENTAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *BIS IN IDEM* E *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É certo que "A Autoridade coatora apontada, que impõe a pena de demissão, vincula-se aos fatos apurados e não à capitulação legal proposta pela Comissão Processante. Da mesma forma, o indiciado se defende dos fatos contra ele imputados, não importando a classificação legal inicial, mas sim a garantia da ampla defesa e do contraditório. Por isso, a modificação na tipificação das condutas pela Autoridade Administrativa não importa nem em nulidade do PAD, nem no cerceamento de defesa" (MS 13.364/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 26/5/08).

2. O novo julgamento do processo administrativo disciplinar ofende o devido processo legal, por não encontrar respaldo na Lei 8.112/90, que prevê sua revisão tão somente quando constatado vício insanável ou houver possibilidade de abrandamento da sanção disciplinar aplicada ao servidor público.

3. O processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanesecer sujeito a novo julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar.

4. "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira" (Súmula 19/STF).

5. Hipótese em que a anulação, pelo Presidente do INCRA, da pena de suspensão aplicada às servidoras não teve por escopo corrigir eventual vício insanável e/ou beneficiá-las, na medida em que resultou da orientação firmada pela Corregedoria-Geral da União (CGU) que, ao reexaminar o mérito das conclusões firmadas pela Comissão processante, entendeu necessária a aplicação de pena mais grave, de demissão.

6. Tendo em vista a ilegalidade do ato que importou na aplicação da pena de demissão das servidoras, é de rigor a reintegração destas aos seus respectivos cargos públicos, com todos os efeitos funcionais e financeiros daí decorrentes (inclusive quanto à pena de suspensão anteriormente aplicada).

7. "A correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Incidência da Súmula 43/STJ" (AgRg no REsp 947.368/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, Sexta Turma, DJe 27/9/10).

8. Juros moratórios devidos a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, *caput*, do CPC.

9. Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas atrasadas, acrescidas de uma anualidade, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.

10. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

De início, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese de que não seria possível a aplicação da pena de demissão, uma vez que o Termo de Indiciamento a ela jamais teria feito referência. Por conseguinte, incidem na espécie as Súmula 282/STF e 211/STJ.

No que concerne à sustentada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não juntou a certidão ou cópia do acórdão paradigma, nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que ele esteja publicado, deixando, inclusive, de proceder ao necessário cotejo analítico, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial que dizem respeito às demais teses recursais, passo ao exame de mérito.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A Autoridade coatora apontada, que impõe a pena de demissão, vincula-se aos fatos apurados e não à capitulação legal proposta pela Comissão Processante. Da mesma forma, o indiciado se defende dos fatos contra ele imputados, não importando a classificação legal inicial, mas sim a garantia da ampla defesa e do contraditório. Por isso, a modificação na tipificação das condutas pela Autoridade Administrativa não importa nem em nulidade do PAD, nem no cerceamento de defesa" (MS 13.364/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 26/5/08).

De outro lado, também não há falar em afronta ao art. 462 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao contrário do que afirmam as recorrentes, expressamente examinou – e afastou – todas as teses vinculadas à eventual nulidade de suas demissões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante o afastamento das teses acima, é de rigor o reconhecimento da nulidade da pena de demissão aplicada às recorrentes.

Como cediço, "O Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 257 de seu Regimento Interno e na Súmula 456/STF, tem-se posicionado no sentido de que, superado o juízo de admissibilidade e conhecido por outros fundamentos, o recurso especial produz o efeito translativo, de modo a permitir o exame de ofício das matérias de ordem pública" (AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.123.252/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/10).

Como relatado, observa-se que o processo administrativo já havia sido encerrado mediante aplicação da pena cabível às recorrentes (suspensão), motivo pelo qual não poderia o Presidente do INCRA, ainda que por recomendação da Controladoria-Geral da União, aplicar pena mais grave (demissão), diante do enunciado da Súmula 19/STF, que dispõe: "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira".

Registro, desde logo, que não desconheço acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça segundo os quais a vedação preconizada no enunciado da Súmula 19/STF não incide quando a pena anterior é anulada, para que em seu lugar se imponha uma mais grave. A propósito: RMS-AgRg 24.308, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, DJ de 25/4/03; MS 7.034/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ de 22/10/07.

Infere-se, do art. 169, *caput*, da Lei 8.112/90 que, uma vez instaurado o **PAD**, **sua anulação somente será possível quando constatada a ocorrência de vício insanável**. Por sua vez, nos termos do art. 174, *caput*, da Lei 8.112/90, **a revisão do PAD poderá ocorrer de ofício, pela Autoridade competente**, quando apresentados fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar **a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada**. Em outros termos, a revisão da penalidade aplicada somente será cabível quando favorecer o servidor.

A propósito, confirmam-se os mencionados dispositivos legais:

Art. 169. Verificada a ocorrência de **vício insanável**, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

.....
Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Outra, aliás, não é a regra que prevalece no tocante à revisão de processos administrativos de forma geral, conforme dispõe a Lei 9.784/99:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Ocorre que, no presente caso, não se trata de inobservância de formalidade legal, do devido processo legal, dos princípios da ampla defesa e do contraditório. O julgamento não foi invalidado porque a autoridade julgadora era incompetente, ou porque a comissão processante era suspeita, ou por algum vício relacionado com as provas colhidas, por exemplo. Sequer se pode entender que houvera ofensa a literal disposição de lei ou que o julgamento se deu contrariamente à prova dos autos. Na verdade, não se cuida de nulidade.

A anulação da pena de suspensão deu-se para que se aplicasse uma orientação jurídica firmada no âmbito do Poder Executivo no tocante à interpretação da Lei 8.112/90, que não teria sido observada, segundo o que remanesceu apurado pela comissão processante. Esse foi o motivo da revisão: para que se procedesse a um novo julgamento da causa, aplicando-se às recorrentes pena mais grave. Nada mais.

De fato, não foi apontado pela CGU nenhum vício insanável no PAD que efetivamente autorizasse a anulação do relatório final apresentado pela Comissão processante e da pena de suspensão cumprida pelas recorrentes, tendo em vista que os argumentos expostos na Nota Técnica 732/2004/CGU-PR/CORIN, encaminhada ao Presidente do INCRA em 30/11/04, por meio do Ofício 31094/CGU-PR, cingiam-se estritamente a questões envolvendo o mérito (fls. 1.755/1.777e).

É certo que, havendo indícios de ilegalidade em seus atos, cabe à Administração exercer seu poder-dever de autotutela, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que preconizam:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (Súmula 346/STF).

A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473/STF).

No entanto, em se tratando de processo administrativo disciplinar, há considerar limites à revisão de atos administrativos, diante da submissão ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanescer sujeito a novo julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar.

Por conseguinte, tem-se que o novo julgamento da causa não encontra respaldo na Lei 8.112/90, que prevê a revisão do processo disciplinar tão somente quando, diante de elementos novos a serem considerados, houver possibilidade de abrandamento da sanção aplicada ao servidor público federal. Desse modo, pode-se concluir que o ordenamento jurídico proíbe *bis in idem* e o *reformatio in pejus*.

O reconhecimento da ilegalidade da demissão das servidoras importa, por via de consequência, no dever de a UNIÃO reintegrá-las aos seus respectivos cargos públicos, com todos os efeitos financeiros e funcionais retroativos à data em que foram afastadas no serviço público, sendo certo, ainda, que os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros moratórios desde a citação.

Quanto à sucumbência, condeno a UNIÃO a restituir às recorrentes as eventuais custas e demais despesas processuais eventualmente despendidas, e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas remuneratórias atrasadas, acrescidas de uma anualidade das vincendas, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.

Por fim, faz-se necessária uma última ressalva.

Tendo em vista a ilegalidade do ato que importou na anulação da pena de suspensão originalmente aplicada às servidoras e, por conseguinte, a ilegalidade da própria pena de demissão, é de rigor que também sejam restabelecidos todos os efeitos funcionais e financeiros decorrentes da aplicação da mencionada pena de suspensão, tornada sem efeito pelo Presidente do INCRA de forma indevida, mormente porque contra ela as recorrentes jamais se insurgiram.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido e **julgar procedente** o pedido formulado na inicial, a fim de (a) declarar a nulidade da pena de demissão imposta às recorrentes; (b) condenar a UNIÃO a reintegrá-las aos seus respectivos cargos públicos, com todos os efeitos funcionais e financeiros daí decorrentes (inclusive no que diz respeito à pena de suspensão anteriormente imposta e por elas cumprida), retroativamente à data em que foram afastadas do serviço público; (c) condenar a UNIÃO ao pagamento de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela remuneratória atrasada, juros moratórios desde a citação e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas remuneratórias atrasadas, devidamente corrigidas, acrescidas de uma anualidade das vincendas, nos termos do art. 20, § 4º, c.c 260 do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0190599-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.216.473 / PR

Número Origem: 200570000085492

PAUTA: 03/05/2011

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ESTER DO NASCIMENTO MEGER E OUTRO
ADVOGADO : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.